

PROCESSO Nº: 2890/CPPGE/2022
 INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT
 ASSUNTO: COMPRAS DE PEQUENO VALOR
 RELATOR: WALDENAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 E ART. 75, I OU II, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER, EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PREVISÃO DO ARTIGO DO ART. 53, §§ 4º E 5º E DO ART. 136, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer jurídico inferencial sobre as hipóteses de dispensa de licitação que se encontram dentro dos limites de contratações tidas como de pequeno valor, após a edição do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Cumpra, preliminarmente, destacar que no ano de 2019 foi emitido o parecer jurídico no 2.907/SGAC/PGE/2019, que obteve assento de parecer inferencial, após ser aprovado no Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, dispensando análise jurídica pela PGE das contratações de pequeno valor que se enquadravam nos termos daquele parecer.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta a legislação federal no âmbito do Estado de Mato Grosso, no tocante às hipóteses de contratação direta, o parecer anterior foi revogado, após devidamente aprovado no Colégio de Procuradores, no Processo nº 2789/CPPGE/2022, e homologado pelo Governador do Estado de Mato Grosso.



SEI LAGC/AF02541/2024



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
 Documento Nº: 29140788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140788-6301>

SIGA

Em 24/11/2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a legislação federal de licitações e contratos no âmbito do Estado de Mato Grosso, que em seu art. 410 revoga expressamente o Decreto Estadual nº 1.126/2021, tornando necessário a revisão e atualização do parecer, a fim de orientar os procedimentos do novo decreto regulamentar.

Ademais, permanecendo possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abordados por esta opinião jurídica.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como referencial a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado compete:
 XI - fixar orientação jurídico-normativa que, aprovada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será seguida pela Administração Pública direta e indireta;
 (...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias a tomar os procedimentos mais céleres na Administração Pública.



SEI LAGC/PROSA/1550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAB - 3107/2025 às 09:50:20.
 Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

Ao mesmo tempo em que isso torna mais eficiente o andamento dos processos administrativos nos órgãos e entidades da Administração estadual que demandam a Procuradoria para análises jurídicas, também tem o efeito de promover maior uniformidade no tratamento jurídico do tema em respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandantes.

No mesmo sentido, também torna eficiente o próprio trabalho da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, evidenciado pelo alto volume de processos, pela análise jurídica de inúmeras políticas públicas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem em pareceres referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes. Além disso, isso propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, assegurando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade; seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

A propósito, vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à novidade nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, de modo:



SEI LAG-202541550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149788-6301>

SIGA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 22 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1.º, X, XI e XII, do art. 4.º da Lei Complementar nº 73, de 20 de fevereiro de 1993, considerando o que consta de Processo nº 36571/000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos mencionados nos arts. 1.º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993; 1 - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa, sob o aspecto jurídico, questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, serão dispensados de análise detalhada pelos órgãos executivos, desde que a área técnica atente, de forma explícita, que a caso concreto se enquadra nos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial deverão ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matéria idêntica e recorrente apurados, justificadamente, a atuação do órgão consultivo na a verificação dos serviços administrativos; e b) a atividade prática exercida a respeito da verificação da observância das exigências legais a partir da análise conclusiva de documentos.

Referência: Processo 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUIZ INACIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da thena Advogada da União Dra. Tania Patrícia de Lencz Vaz, da Coordenação-Geral de Legislação e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, se vê:

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se a legitimar-se na atuação em que há o volume de processos em matéria idêntica e recorrente – justificadamente, quanto a atuação do órgão consultivo na a verificação dos serviços administrativos – e de quando a atividade jurídica a cargo do órgão de execução restringe-se a verificação da observância das exigências legais a partir da análise conclusiva de documentos. 46. Com efeito, demandam circunstâncias idênticas repetidas e soluções em bloco, desde que não impliquem a necessidade de análise jurídica.

E continua a parecerista:



SEI LAG-AP032541155A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29146768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadocs.mt.gov.br/sigadocs/publicapp/autenticar?m=29146768-6301>

SIGA

Além disso, é fato que os pareceres que analisam pedidos e atos de registro de patentes, embora as mesmas sejam submetidas, não há uma acessibilidade, em regra, de conteúdos jurídicos específicos para a caso concreto. 38. Em outras palavras, a adoção da mediação jurídica informal possibilita aos Advogados da União do CULIC/CONSUMID maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades administrativas. A ideia é que o Conselho possa dedicar seu tempo para análise e qualificação dos assuntos que exigem reflexão e desdobramento de temas jurídicos, desconstruindo as estruturas de pareceres repetitivos, cujas análises são amplamente cobertas pelo acervo.

Medidas que objetivam nacionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não sendo o Tribunal de Contas da União vislumbrando óbices em sua adoção, optando pela viabilidade da utilização desde que “envolvam matéria comprovadamente idônea e sejam complexas, amplas e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes”, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, presentes no Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, por fôco nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 177, inciso II, §§ 2º e 3º, § 1º do RITCU, que:

8.1. analisar os presentes embargos de declaração, para, se cabíveis, negá-los por inerte;

8.2. informar a Advocacia-Geral da União que o atualizamento do TCU quanto à análise de pareceres jurídicos sobre os aspectos de ordem fidejussórias e de ordem decorrentes, em virtude do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.895, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos julgados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de sua mesma parecer jurídico em procedimentos fidejussórios diversos, desde que revólva matéria comprovadamente idônea e que seja complexa, ampla e abrangente todas as questões jurídicas pertinentes, consoante as supracitadas indicações da Orientação Normativa AGU nº 35, de 2014, esclarecendo-se, ainda, de que presente informação é possível diante da extensa análise do caso concreto apurado anteriormente, não se configurando as relevantes apreciação da regularidade da análise anterior omissiva, em si mesma;

8.3. recomendar o/ps deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que a homologuem, ao embargante (...).

Desse modo, a despeito de não pautar especificidade sobre o conteúdo dos embargos, pode-se concluir à AGU que a atualização do TCU referenciada nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos julgados pelo Plenário, não impede utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de sua mesma parecer jurídico em procedimentos fidejussórios diversos, desde que revólva matéria comprovadamente idônea e seja complexa, ampla e abrangente todas as questões jurídicas pertinentes. Acórdão nº 2074/2014. (TGR).

Não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia ao tratar de pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ónus desnecessário, com Procuradores



SEPLAG-AP/2024/1550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140788-6301>

SIGA

realizando esse checklist de descongelos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando existência legal e realizando sempre as mesmas recomendações.

A lista de gestão nacional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções padronizadas, em bloco, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico por cada caso em algumas situações específicas.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pelo consultor jurídico, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso o caso.

Assim, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistematica semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais, ou seja, mentis mutandis, "se a questão que deve ser resolvida já corre com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recomendando a aplicação." (Luiz Guilherme Marinoni, Novo Código de Processo Civil Comentado, 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se tenha segurança ao administrador, há um checklist contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso pareça dúvida sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versam sobre outra questão além do que ora se examina, deverão ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Peço-se, assim, a devida remuneração pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que



SEPLAG/MS/2024/1550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigados.mt.gov.br/sigados/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Registra-se, por fim, que o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21 traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, inclusive, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. A despeito de não se vislumbrar como provável que haja a formação de atas de registro de preços em casos de inexigibilidade ou dispensa a que sejam de pequeno valor, por precaução, ressalva-se expressamente a inaplicabilidade deste parecer referencial aos casos de registro de preços nessas situações de contratação direta. Isso porque, além de se tratar de instituto novo no ordenamento jurídico, demandando maior maturação jurídica e técnica dos órgãos envolvidos, parece que a complexidade dessas contratações não se condizem, ao menos por enquanto, com a dispensa da avaliação jurídica específica.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM CADA CASO CONCRETO

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao aditar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29140788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigados.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140788-6301>

SIGA

se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referentes à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque não existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Porém, tratando especificamente acerca das hipóteses de dispensa de licitação, é vital notar que a contratação deve atender antes de tudo aos princípios norteadores da Administração Pública e ensejar uma das hipóteses elencadas (*novosso elenco*) no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que **são hipóteses taxativas, não podendo o Administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador**.

A propósito, nesse sentido, colocam-se a doutrina de Joel de Menezes Nóbrega¹, *in verbis*:

As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em observância ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Os artigos 75 e 76 da Lei n. 14.133/2021 prescrevem as hipóteses de dispensa, que são taxativas. Quer dizer que os órgãos administrativos não podem de qualquer forma criar novas hipóteses de dispensa de licitação, estando limitados às criadas pelo legislador. O artigo 75 trata das hipóteses em geral e é dividido em 10 incisos, sendo que os itens I, II e III, e o inciso IV, é dividido em 13 alíneas. Então, há pelo menos 23 hipóteses de dispensa de licitação apuradas no artigo 75, sendo que muitas delas são bastante específicas e excepcionais, demonstrando a intenção particular da Administração Pública. O artigo 76 trata sobre a situação de bens próprios e inventos e estabelece taxativamente hipóteses de dispensa nele relacionadas.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Joel de Menezes Nóbrega et al. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. 1. 230p.
Direito Administrativo – Brasil. 2. Licitação. 3. Contratos Administrativos. I. Ayta, Luiz Eduardo Albuquerque de E. Frenx, Ruyra Frenx III.
Torrões, Otávio Sordito IV. Ishio, Rodrigo Augusto Lemos V. Laria, Gual Vezina VI. Isaac Rêgo Medeiros VII. Nóbrega, Joel de Menezes VIII. Nóbrega, Pedro de Menezes IX. Oliveira, Márcio Frenx Cardoso de X. Q. et al. Otávio Ruyra de Silva XI. Eduardo de Cavallier.
Rêgo XII. Francisco Santos Schmitt.



SEI LAG-2025-11558



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

Como alhures já anunciado, pretende-se com o presente parecer analisar a viabilidade de se dispensar a análise jurídica prévia à celebração de dispensa de licitação que se enquadrarem como sendo de pequeno valor.

O art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que envolva todos os materiais definidos em edital de licitação anexo à Lei nº 14.133/2021, quando se verificar que aquela licitação:

a) não recebeu as propostas interessadas ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas contemplam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, equipamentos ou peças de origem nacional ou estrangeira destinados à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos de fornecedores originais de um equipamento durante o período de garantia técnica, quando esta condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, instalações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições oferecidas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, incluindo a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de emprego de criação, patente, ou contratempos oriundos por direito de invenção, tecnologia e de inovação (DCT) pública ou por agência de fomento, desde que destinado a vantagens para a Administração;

e) instalação, operação, manutenção e outros serviços necessários, no período necessário para a realização dos processos leilatórios, arrematações, licitações ou que a contratação não implique diretamente com base no preço do dia;

f) bens e serviços produzidos ou prestados no País que tenham natureza estratégica, de complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) serviços de uso das Forças Armadas, com exceção da aquisição de sua pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a participação exercida pela estrutura de apoio logístico das mesmas, além a estrutura, mediante autorização por parte do comandante da força militar;

h) bens e serviços para manutenção dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregados nas operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada, quanto ao preço e à qualidade da fornecida no momento e medida pelo comandante da força militar;

i) deslocamento ou repatriamento de efetivos militares em estado eventual de rota dentro ou entre, respectiva, as localidades diferentes de suas sedes, por motivo de manutenção operacional ou de desempenho;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis, os recicláveis, em geral, com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como estruturas de inserção social, com



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

a) nos de equipamentos conjuntivos, com os setores técnicos, acadêmicos e de saúde pública;

b) aquisição ou manutenção de obras de arte e objetos históricos, de importância científica, desde que estejam sob fiscalização do órgão ou unidade conjuntiva;

c) serviços especializados em aquisição ou locação de equipamentos destinados ao treinamento e à instrução de pessoal pertencente aos lotes III e V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.550, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de contratação de sigla sobre a investigação;

d) aquisição de equipamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças não incluídas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação decorrente do planejamento do disposto nos arts. 2º, IV-A, IV, V e VI da Lei nº 10.975, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa resultar comprometimento da segurança nacional, nos casos mencionados pelo Ministério de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada situação de emergência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometimento à continuidade dos serviços públicos ou a segurança do pessoal, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as despesas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prestação dos serviços em caráter eventual e a reconstrução de suporte já existente concluído no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por sigla ou entidade que integram a Administração Pública, e que tenham sido criadas para uma finalidade específica, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou controlar a distribuição;

XI - para celebração de contrato de programa com uma entidade ou uma entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada com outros atos relativos ao contrato de contrato público ou ao mercado de contratação;

XII - para contratação nos que houver transferência de tecnologia de produtos científicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados neste do disposto no inciso do SUS, inclusive por meio de aquisição direta, produtos durante as etapas da atuação tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para ocupar a comissão de avaliação de critérios de licitação, quando se tratar de profissional técnico da mesma especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas sem finalidade, sem fins lucrativos e de natureza desportiva, por sigla ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade educar, apoiar, apoiar e promover atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estimular a inovação, inclusive para gerenciar e executar programas e projetos sociais de pessoa física, desde que a contratação tenha caráter de prestação de serviços e profissionais e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens científicos para a saúde produzidos por instituição que, registrada no estabelecimento, tenha por finalidade apoiar sigla da Administração Pública direta, sem atuação ou função no projeto de ensino, pesquisa, extensão,



SEI LAG-2025411550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29146788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29146788-6301>

SIGA

desenvolvimento científico, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive no âmbito administrativo e financeiro, inerente à criação de novos produtos, ou em projetos que envolvam transferência de tecnologia de produtos existentes para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, o que inclui todo estudo para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o valor total de que foi despendido no exercício financeiro pela respectiva entidade gestora;

II - o valor total da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por outorga ou concessão qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas, selecionando de entre os interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista no inciso "e" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se dispensa a contratação por dispensa ou aquisição de bens e contratação de serviço público, e deverão ser observados os valores previstos pelo Senado no âmbito do art. 23 desta Lei e adotados as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de aplicação da responsabilidade das agências públicas que determinarem a situação excepcional.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.888,88 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo a locomoção de peças.

Sendo assim, nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor não será necessária a prévia emissão de parecer, bastando que sejam observados os elementos que passamos a descrever.

2.2.1. Formalidades específicas para dispensa de licitação em favor nos art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021

Embora não seja exigível, nos processos de dispensa de licitação, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprios do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais de



SEI LAG-20254115504



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SIHROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativas impostas à Administração Pública.

No que tange à formalização do processo, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreenda os casos de emergência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, matriz de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que fundamentem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da proposta de recursos orçamentários com o planejamento e orçamento;

V - comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos;

VI - nota de avulsa de contratação;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que instrua a contratação direta ou o contrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e postado à disposição do público em sites eletrônicos oficiais.

A novel lei prevê em inúmeras passagens a necessidade de edição de regulamentos, a fim de instrumentalizar sua plena aplicação.

Neste sentido, foi publicado, em 24 de novembro de 2022, o Decreto Estadual 1.525/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, revogando expressamente, em seu art. 416, o regulamento estadual anterior.

Em análise ao texto do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata exclusivamente da instrução dos processos de contratação direta, verifica-se que deverão constar nos autos os documentos listados no art. 66, do regulamento estadual, acrescidos dos documentos elencados no próprio art. 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão instruídos e instruídos em sua fase interna pelo órgão com os seguintes documentos, no seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e matriz de riscos;



SEI LAGC-AP0325411550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHEROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Arquivos Gerenciado;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado ou valor máximo a ser pago pela obra;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição de modalidade e de tipo de licitação a ser realizada;
- VIII - minuta do edital e respectivas anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando houver a adoção de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos anexados ao edital e quanto a eventual apresentação formalizada ao parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer favorável;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
- § 1º
- Art. 142 O procedimento de contratação direta, que compreenda os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 88 deste Decreto, e com os seguintes:
- I - justificativa da contratação direta;
- II - ata de escolha do contratado;
- III - comprovante de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas exigidos;
- IV - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o estado do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa em razão do valor devem ser instruídos com **documento de formalização da demanda com justificativa para a contratação direta**, acompanhada pelo termo de referência ou projeto básico, se for o caso; **autorização para abertura do procedimento**, comprovante de **registro de processo no SIAG**; **pareceres técnicos** setorial e central, se for o caso; **preço estimado da contratação**; **razão de escolha** do contratado; **indicação dos recursos orçamentários** para fazer face a despesa; **minuta do contrato**, se for o caso; comprovante de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínimas**; **check list** documental.

O art. 38, I especifica os casos nos quais a elaboração do estudo técnico preliminar será dispensada, dentre eles, encontram-se, no inciso "a", as hipóteses de contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independente da forma de contratação, razão pela qual poderá, ainda, ser dispensada a **matriz de riscos**, mediante decisão fundamentada (c) 4º, II, do art. 247 do decreto estadual.



SEI LAG-2025-11554



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

Como será abordado adiante, a minuta de contrato, se for o caso, parecer jurídico e aprovação do CONDES, requisitos previstos no art. 66, IX, XII e XIII, são flexibilizados ou mesmo desnecessários no caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor.

Por conseguinte, o inciso III do art. 148 do decreto estadual prevê a necessidade de comprovação de que o contratado atenda aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários.

Com relação à apresentação dos documentos de habilitação, dispõe o art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, levando-se em conta, de referência ao projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outra meio expressamente admitido pela Administração;

II - admitido ou substituído por registro cadastrel válido emitido pelo:

a) Cadastro Geral de Fomento do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastro Unificado de Tocantins, gerenciado pela Polícia Executiva Federal;

III - a prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por qualquer sistema de autenticação do original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;

IV - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a garantir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

V - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado equivalente aprovado pelo Poder Executivo Estadual, correspondente a assinatura eletrônica aprovada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022;

VI - os atos e documentos produzidos em sistemas corporativos instituídos pelo Poder Executivo do Estado Mato Grosso, autênticos por meios devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e substituem para todos os fins;

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá descrever e pontificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e destinação ou exigências específicas do objeto.

No tocante ao atendimento destes requisitos de habilitação e qualificação, os arts. 132 a 138 do Decreto Estadual preveem:

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigirá-se a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em qualquer um dos casos, em nome da



SEPLAG/PROSA/1550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAQ - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

consolidação respectiva e, no caso da sociedade por ações, acompanhada da documentação de registro dos seus atos constituintes;

II - cópia da declaração de situação de identificação emitida pelo representante da empresa licitante e do procurador, se houver;

III - declaração válida, se for o caso;

IV - decreto de interdição, em se tratando de empresa ou sociedade atuante em funcionamento no país;

V - ato de registro ou inscrição para funcionamento regular pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir;

Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 135 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

III - certidão de regularidade fiscal perante a Estado de Mato Grosso e perante o Estado de Rondônia ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de Rondônia ou sede do licitante, se houver quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

V - certidão de regularidade perante o Fuzo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, disponibilizada pelo empregador;

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Art. 136 A qualificação econômica licitante será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, suspenção judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já auditados e apresentados na forma da lei, validado a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por meio de balanço e índices financeiros positivos e atualizados, devidamente justificados no processo licitatório;

III - expressão de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação em caso de aquisição com entrega futura ou execução de obra e serviços;

§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não estiver indicada a data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo não esteja na forma positiva para apresentação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado na assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa não que exonerar a financeiramente a participar de procedimento licitatório.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação em caso concreto.

§ 4º Deverá ser anexada a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que impactarem diretamente de sua capacidade econômica financeira, incluindo parcelas já vencidas ou em atraso.

§ 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens, para serem entregues no prazo de validade, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo a licitante que se apresentar como único fornecedor, em razão de ser único fornecedor, nos termos do art. 24, § 4º, e art. 26, ambos da Lei Complementar Estadual nº 803/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.



SEI LAG-2025411554



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

§ 1º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput em contratação dos países listados no anexo II da Lei Federal nº 11.301/2005.

Art. 135 A **qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos**, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - declaração de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional;

III - declaração de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

IV - currículo ou currículo verificado pelo conselho profissional, relativo a serviços propostos, compreendendo a execução de serviços com características semelhantes de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

V - aprovação de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo a empresa;

VI - indicação do pessoal técnico e respectivas qualificações, inscrições e aprovações para execução do objeto;

VII - prova de atendimento às exigências previstas na lei especial, quando for o caso;

VIII - declaração de que não dispõe de todas as informações e condições locais para o cumprimento dos serviços objeto da licitação;

IX - relação de compromissos assumidos pelo licitante que impedem a execução de disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a contratação objeto do edital é inferior ao valor de R\$ 100.000,00, exceto quando a contratação for para prestação de serviços de natureza técnica e repetitiva no mesmo objeto.

§ 2º Quando as exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser supridas no prazo de prazo deste artigo;

II - a exigência de certificação deve ser suprida sobre os prazos de prazo indicados no valor significativo da licitação, após o prazo de que trata o inciso I;

III - pode ser exigido que os serviços compreendam até 30% de quantidade e um valor de R\$ 100.000,00, exceto quando o valor for superior;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para realização de serviços;

V - atenderem critérios e documentos relativos de natureza técnica, desde que acompanhados de declaração para o português;

VI - profissionais indicados deverão prestar o serviço de obra ou serviço;

VII - pode ser admitida a ausência de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inabilitação.

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante no momento de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório em andamento, sob pena de ser cancelado o edital;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para mobilidade da População Social, previstas na lei e em outras normas específicas;

III - se propôs, explicitamente, compreender a integridade dos dados para atendimento das demandas tributárias obrigatórias da Constituição Federal, em lei ordinária, em normas regulamentares, em decisões administrativas e em atos normativos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e serviços o servidor público do Poder Executivo Federal que tenha sido penalizado ou administrativamente, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1998, ou servidor de órgão ou entidade contratada em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que impedam o profissional de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.



SEI LAG-2025-11558



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante na autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções administrativas impostas pela Lei nº 8.666/93, ou de outras normas, relativas a sanções aplicadas por:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Tendo por base os dispositivos mencionados, a área requisitante deverá definir previamente no termo de referência ou projeto básico quais serão os documentos de habilitação que se mostram indispensáveis no caso concreto, de forma proporcional à complexidade do objeto a ser contratado, de acordo com o que determina o art. 131 do regulamento estadual, sendo necessário detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto (§ 2º, do art. 131).

Por fim, deverá a área de contratação certificar o atendimento dos requisitos para fins de qualificação e habilitação no check list incluso neste parecer referencial.

Nos casos de contratações de entrega imediata, cujo prazo de entrega não superar a 30 (trinta) dias da ordem do fornecimento, bem como as contratações com valores inferiores a 1% do limite para dispensa de compra em geral, de que trata o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se observar o seguinte rol de documentos de habilitação simplificada:

Art. 138 Nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1% (um por cento) do limite para dispensa de licitação para compra em geral e nas contratações de prestação de serviços a remuneração até o valor de R\$ 100.000,00 (centenas mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

- I - contrato ou contrato social autêntico;
- II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
- III - prova da quitação de fisco impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União;

Importante, ainda, ressaltar que as certidões e a proposta da contratada devem



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHEROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

estar vigentes no momento da contratação.

Ademais, o contrato deve manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

Em relação ao **valor estimado da contratação**, o art. 23, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando as preços anteriores de licitação de bens de dados públicos e as quantidades e demais circunstâncias observadas a potencial economia de escala e as particularidades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será **definido com base no melhor preço** oferecido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotado de forma ordenada em tal:

I - I

De acordo com o art. 51, do regulamento estadual, que trata da pesquisa de preço para contratações diretas, "Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível."

Neste sentido, deverão ser observados os arts. 43 a 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que estabelecem objetivos, critérios, parâmetros e metodologia para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a vantajosidade:

Art. 43. A pesquisa de preço tem por objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justificar o objeto da contratação, inclusive com motivo, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos necessários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a existência, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em bens ou serviços cujo valor se enquadra nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de subemprego em bens de produção de bens;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de palavras;
- VII - impedir a utilização de preços anormalmente elevados;
- VIII - servir de instrumento eletrônico para julgamento dos preços apresentados;
- IX - auxiliar na identificação da existência de negociação dos preços registrados em seus respectivos mercados.

Art. 44. Desde que justificada, o preço estimado da contratação poderá ter variação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, mediante-se público



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAB - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

após o julgamento após a fase de elaboração de proposta, salvo no âmbito da licitação cujo critério de julgamento for por menor preço.

Art. 45 Na pesquisa de preço, sempre que possível, deverão ser observados as condições comerciais pretendidas, como prazo e forma de entrega, instituição e natureza do item ou descrição do serviço, quantidade contratada, forma de pagamento, frete, garantia implícita e expressa e modelos, quando for o caso, observadas a particularidade de custo e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único. No caso de pesquisa de preço de aquisição de bens entre o contratado e o contratante, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar item de risco compartilhado, como o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 46 A pesquisa de preço para fim de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens materiais, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser aferida no Sistema de Aquisições Governamentais (SIGA), para consulta de outros registros e registros no registro público de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma constante ao ato:

I - composição do custo unitário máximo ou igual à tabela do item correspondente ao sistema oficial de governo, caso, Portal de Preços, banco de preços, ou outro, Sistema Único de TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

II - fornecedores nacionais listos pela Administração Pública, em pesquisa ou consulta no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço, listados nos dados internos do registro de preços, observando a falta de atualização de preços correspondentes;

III - dados de pesquisa publicados na mídia especializada, de âmbito de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicados no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço;

IV - pesquisa direta com os maiores 05 (cinco) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os respostas durante de 5 (cinco) dias de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa ao banco nacional de preços fixados eletronicamente, a, quando o objeto tiver a aquisição de produtos, no caso de preços do sistema de preço fixado eletronicamente do Mercado Público, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos itens I e II da após este artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos itens I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Sempre que houver exceção haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de outros dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preço for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conforme as formalidades requeridas para a complexidade do objeto a ser licitado;

II - objetivo de proposta: formal, conteúdo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor compreensão das condições comerciais pretendidas para o objeto e seu contratado;

IV - registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da seleção de



SEI LAG-2025-11550



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

fornecedores que foram consultados e não se amolda perfeitamente, como aspecto à elaboração de pesquisa no inciso IV do caput deste artigo.

§ 1º *Exemplos/instâncias, sem exclusão o preço estimado com base na comparação dos preços arquivados no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado aos autos pelo agente responsável a observância das condições de realização de preços comparativos.*

Art. 47. *São utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média e a mediana no o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que a cidade local não seja um conjunto de no máximo 50 (cinquenta) preços arquivados dos fornecedores de que trata o art. 46 deste Decreto, desconhecendo-se os valores análogos e os acurritamente elevados.*

§ 2º *Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que sejam ancorados na realidade de preços que a pesquisa no caput deste artigo, desde que devidamente justificado aos autos pelo agente responsável e aprovados pelo autoridade competente.*

§ 3º *O preço estimado da contratação também poderá ser obtido pelo acréscimo ou desconto da lotificação percentual, de forma a aliar a simetria do mercado e a mitigação do risco da contratação.*

§ 4º *Só há quando estabelecido de forma diversa a justificada nos autos, sendo exceção.*

I - preços mínimos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços máximos, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços;

§ 4º *A não consideração de preços análogos ou acurritamente elevados deve ser devidamente justificada pelo agente responsável, sendo possível a inclusão de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em questão.*

Art. 48. *A pesquisa de preços será fundamentada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade responsável, que conterá, de modo:*

I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - identificação dos fornecedores consultados;

III - lista de preços obtidos;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconformidade de valores análogos e acurritamente elevados, se aplicável;

VI - indicação do valor estimado, anexa de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º *Os documentos incorporados ao mapa comparativo de preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em sede pública de acesso pelo internet, deverão ter o endereço eletrônico incluído nos atos de governo, preferencialmente por ligação, se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser anexados aos autos do processo de pesquisa.*

§ 2º *O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua elaboração.*

Art. 49. *O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços, responsável(es) pela elaboração da informação produzida nesta etapa, deverão atestar no ato de assinatura o(s) agente(s) responsável(es) nos autos de governo e que poder(ão) assumir responsabilidades no processo.*

Art. 50. *Elaborado o mapa comparativo de preços, será dada ciência de que o elaborador formulará análise crítica, certificando que o objeto objeto possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é consistente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores que circulam. Portanto, caso quando a análise crítica revelar um desvio de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser repensado conforme a análise crítica.*



SEPLAG/PROSA/1650A



Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, considerados, ainda, as disposições do art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/2021.

Note-se que o Decreto nº 1.525/2021 traz regras específicas para a formação do preço de referência para quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, que estão previstas nos arts. 53 a 58, para contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (art. 59) e para quando se tratar de produto ou serviço com preço tabelado (art. 62), devendo ser observadas estas regras específicas caso haja enquadramento na situação descrita.

Em seguida, a pesquisa será materializada em **mapa comparativo** (art. 48), que possuirá validade de 01 (um) ano, e passará por **análise crítica**, realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa, visando certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, a teor do art. 50 do decreto mencionado.

Quanto às formalidades específicas documentais da modalidade, em se tratando de contratação desta mediante dispensa, exige-se a observância das previsões do art. 73 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 73. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obra e serviços de manutenção ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

1 -

1 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o montante do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o conteúdo da despesa realizada com objetos de mesma natureza, emendados com os valores relativos a contratações no mesmo ano de exercício;

2 - Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por contratação pública ou por empresa ou entidade qualificada como agências executoras, na forma da lei;

3 - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a identificação do interesse da Administração, em cinco parágrafos, adicionais, de eventual interesse, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29140768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140768-6301>

SIGA

§ 4º As cotizações de que trata o inciso I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de ordem de pagamento, cujo texto deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista no inciso VI do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais adotados em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, consideram-se emergência a contratação por dispensa com objetivo de garantir a continuidade do serviço público, e devido aos observados os valores praticados pelo mercado no âmbito do art. 23 desta Lei e adotadas as premissas necessárias para a realização do processo licitatório, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade dos agentes públicos que devam atuar à situação emergência.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo as contratações de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Neste ponto, relevante destacar a necessidade de **demonstração nos autos de que os limites previstos nos incisos I e II do caput de art. 75 não foram ultrapassados, considerados os parâmetros estabelecidos pelo § 1º do referido artigo.**

É imperioso registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos previu, em seu artigo 182, que o “Poder Executivo Federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”.

Em cumprimento à regra, o Presidente da República expediu o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022², com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, com a finalidade de atualizar os valores fixados na Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, e com as alterações postas em vigor, os valores máximos para dispensa, de que trata o artigo 75 da citada lei, passaram a ser:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,68 (cento e quarente mil quatrocentos e doze mil e sessenta e cinco reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

Importa, assim, verificar quais os valores enquadráveis como pequeno valor

² DDA 511. Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11317.htm#text=DECRETO%20N%2011.317%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022¬=Atualizar%20os%20valores%20estabelecidos%20na%20lei%20n%2014133%20de%202021. Acesso em: 03 de fev. de 2023.



SEI LAG-AP0325411550A



ao tempo da contratação.

Para tal fim, deve o setor responsável certificar ou que não houve outras contratações com objetos de mesma natureza naquele exercício financeiro ou que as outras contratações existentes, quando somadas, não ultrapassem o limite legal. Nessa linha, o art. 155 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 155 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites estabelecidos nos artigos 1º e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado o seguinte: de que foi despendido os recursos financeiros, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subitemizado de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º A opção pela contratação dada de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, não implica a criação de limites distintos para o montante por item deste artigo.

§ 2º Para as unidades orçamentárias que possuem unidades descentralizadas vinculadas, o limite disposto no caput deste artigo será proporcional para cada uma, de acordo do órgão à qual se vincula.

§ 3º Os valores incluídos no caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por empresas públicas ou por empresas ou fundações qualificadas como agências executivas no âmbito da lei.

Sobre o fracionamento de despesa, oportuno registrar trecho de artigo jurídico recentemente publicado pela Equipe Técnica da Zênite Consultoria, em agosto de 2021, sobre o tema:

De acordo com o Manual de Legislação do Tribunal de Contas da União, fracionamento “é lei da Lei de Licitação, caracterizada-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta”. De acordo com essas disposições, cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, ao iniciar seu exercício orçamentário, estimar o valor anual a ser despendido com objetos de mesma natureza – seus subitemizados ou objetos de um mesmo ramo de atividade – para identificar o subitemizado da contratação dada por dispense de licitação em razão do valor.³

Ainda no que concerne à vedação ao fracionamento de despesa, convém postuar que, caso se trate de contratação de serviço de natureza continuada, deve-se considerar o valor total do contrato, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital/contrato, que na Lei nº 14.133/2021 podem chegar ao prazo máximo de 10 (dez)

³ Conforme a Instrução Normativa no 05, de 23 de junho de 1992 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, item 37 – UG EXECUTORA – UGE – é a unidade que possui atos de gestão orçamentária, financeira e de patrimônio, cujo titular, com participação, está sujeito a tomada de prestação de contas anual.



anos, a fim de se definir se a contratação seria de pequeno valor para efeito de dispensa de licitação.

Nesse sentido, confirma-se o que diz Marçal Justen Filho³, também em relação a dispositivos da legislação anterior, que conduta plenamente com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, permanecendo válida e providencial a reflexão:

A lei acima não afeta o entendimento de que a modalidade aberta de licitação é determinada a partir do valor total previsto das contratações convencionais. Sobre o tema, confirmou-se os entendimentos no art. 23, acima, que se aplicam às modalidades de licitação tradicionais. Repete-se que a perspectiva anterior da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o montante dos valores dos períodos adicionais adjudicados. Assim, deverá ponderar-se o valor dos valores de tal ordem para determinar a modalidade relativa, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

Segue nesse mesmo caminho, a Orientação Normativa nº 10/2009 AGU, também aplicável e a ser considerada diante da nova Lei, não havendo contradição a qualquer preceito legal vigente:

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I, E II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ NOVOCENTO MIL REAIS REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.

Insta pontuar também que, caso haja modificações supervenientes dos valores contratuais, em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão contratual, que conduzam à superação do limite previsto em lei, não haverá comprometimento da validade das licitações realizadas segundo a modalidade permitida conforme o valor

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Ed. 2019, Autor: Marçal Justen Filho, Editor: Revista dos Tribunais, Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, Capítulo III, Dos contratos, Seção I, Disposições preliminares, Art. 37, Página 83-1.12.
<https://www.deregramatos.com.br/obra.php?id=tr/voligos/90327100+16/page/BL-1.12>



SEI LAG-2023-115504



inicial do contrato, porque se trata de situação necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 inclusive prevê a formalização dos registros em três hipóteses por simples apostilamento:

- Art. 156. Registros que não necessitem alteração do contrato podem ser apostilados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo, em um dos seguintes casos:
- I - variação do valor contratual que não haja no registro ou à apuração do preço previsto no próprio contrato;
 - II - alterações, compensações ou ponderações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
 - III - alterações na meta ou na discriminação social do contrato;
 - IV - registro de dotações orçamentárias.

Situação diversa se terá, quando houver alteração voluntária, por parte da Administração, dos valores contratuais, como se tem nas hipóteses de alteração do quantitativo contratual. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho³:

Devemos é o ajustamento a propósito de modificações voluntárias, relacionadas com eventual avaliação discricionária sobre quantitativos contratuais. Não se aplica a restrição para ampliação, ainda que respectivo o limite de 25% do valor original, se essa alteração estiver amparada pela discricionariedade e oportunidade. Em outras palavras, trata-se de casos que alterações previstas, que permitam ser entendidos de aumento, deixam de ser avaliadas temporária e circunstancialmente. Não se admite que a Administração proceda a contratação direta por meio do aumento de preço o valor da contratação que ajuste-se ao limite máximo e ao valor da limitação de duração da obra contratada.

Desta forma, quando for previsível que o contrato possa dar ensejo a aumento do valor contratual em decorrência de alterações unilaterais qualitativas ou quantitativas, deve-se adotar modalidade mais restritiva do que a dispensa.

Os arts. 150 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/2021, por sua vez, estabelecem as formalidades a serem observadas para a dispensa de licitação no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Art. 158 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será desenvolvido somente no sistema eletrônico oficial do Estado, o qual possibilitará o envio automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de proposta e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

³ Contratos e Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editer: Everson dos Toffanti, Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, Capítulo II, Da licitação, Seção I, Das modalidades, licitação e dispensa, Art. 24, Página 32-1, 3, <https://portaltramitacaoatm.com.br/contratos/contratos/contratos/98527100x/33/pagina32-1-3>



SEI LAG-20254115504



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149768-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.

Art. 151 Definido o conteúdo do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do prestatador estiver parametrizada acima da proposta enviada para a contratação, o órgão ou entidade deverá expor as condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando a proposta colada for desclassificada em razão de sua proposta parametrizar acima da proposta enviada para a contratação.

§ 2º Caso um fornecedor esteja contratado visando para a formação da proposta enviada ao órgão apresentando documento pelo qual, a sua contratação ocorreu com prejuízo ao o valor ofertado na proposta eletrônica for igual ou menor do que aquele que compõe o preço de referência, não há justificativa constante nos autos.

Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 148 deste Decreto estar fundamentado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas em conformidade ao que se refere à habilitação; ou

II - suspender o procedimento; ou

III - voltar-se, para a contratação, de proposta obtida na proposta de preço que servir de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado no âmbito de não pagar os interessados ao procedimento.

§ 2º Fundado o procedimento previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a análise alternativa de contratação prevista no art. 158, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na proposta eletrônica, quando a inviabilidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 153 Inexequibilidade e parâmetro a contratação dada com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço mínimo definido para a contratação, desde que ocorra, sem prejuízo, as tentativas de negociação previstas nos arts. 151 e 152 deste Decreto, e não atendidos outros meios de viabilidade da contratação acima condições.

Como se depreende do art. 150, o procedimento para a dispensa de licitação se opera, a princípio, de forma eletrônica, devendo haver divulgação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, através do envio de e-mails aos fornecedores cadastrados, para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Adverte-se que, a teor do disposto no § 1º, a inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com indicação de medida alternativa de garantia da impenhorabilidade e busca pelo melhor preço.

Impreterito observar a exigência de justificativa de preço e da razão da escolha do contratado dentre os requisitos apontados pelo art. 72, da Lei nº 14.333/2021, assim como pelos art. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



No que diz respeito ao preço, como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, sendo assim, a **vantajosidade deverá ser demonstrada aos autos**. O agente público autor do mapa competitivo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atentar aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o comprometimento a ser assumido, em consonância com o inciso VI do art. 66 do decreto estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A princípio, não será necessário obter autorização prévia da contratação do CONDES, uma vez que o valor das contratações deve ficar abaixo dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012 e o art. 2º da Resolução no 01/2022 - CONDES.

Ademais, muitas das possíveis contratações aqui tratadas estariam incluídas nas vedações temporárias de contratação trazidas pelo art. 7º do Decreto nº 08/2019, de forma que a contratação só seria viável excepcionalmente, mediante autorização do CONDES.

Entretanto, por meio da Súmula da 10ª Reunião Ordinária, de 13/08/2019, o CONDES adiou "resolução sobre o art. 7º do Decreto nº 08, de 17 de janeiro de 2019", em que define que os mesmos valores do Decreto Estadual nº 1.047/2012 quanto à necessidade de autorização prévia do CONDES para contratações pela Administração Pública Estado de Mato Grosso, deveriam ser utilizados para estabelecer a necessidade de autorização decorrente do Decreto nº 08/2019.

Insta destacar que a autoridade competente do órgão deve autorizar a contratação, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV do art. 148, do Decreto Estadual e inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021.



SEI LAGC-AP03241155A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29146788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?m=29146788-6301>

SIGA

Ao final, a fim de demonstrar a verificação de conformidade do processo, deverá ser juntado aos autos o *check list* para Contratação Direta – Pequeno Valor (inciso XI, do art. 66, do Decreto Estadual), anexo ao presente parecer.

Sendo assim, pode ser dispensado o prévio parecer jurídico nas contratações por dispensa de licitação de pequeno valor, desde que observadas as condições e entendimentos acima expostos, preenchido o *check list* anexo e adotada a minuta contratual padrão, também anexa.

2.3 DA DISPENSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Importante analisar a obrigação legal de confecção de instrumento contratual nas hipóteses de contratação direta.

Princípiomente, é imperioso esclarecer que a dispensa do instrumento contratual não está atrelada à inexigibilidade ou dispensa da licitação, prevista, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 92 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

Art. 92. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão do valor;
II - compra por entrega íntegra e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações firmes, inclusive quanto a manutenção técnica, independentemente de seu valor;
§ 1º. As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicadas, se que cabíveis, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o instrumento contratual é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, a dispensa em razão do valor. Neste caso, o contrato *poderá* ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Portanto, ademais, que se aplica aos instrumentos hábeis a substituir o contrato o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo, assim, deles constar, no que couber, as cláusulas obrigatórias.



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

Merece destaque o inciso XVI do referido art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece como cláusula necessária a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.**

Registre-se, ainda, a previsão do § 2º do art. 95, segundo o qual: *“É nula e de nulidade afeta o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

Por fim, impõe destacar que se dispense a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o contrato. Nesse sentido, o TCU em sua obra: *Licitações e Contratos: orientações básicas*, 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 777:

Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exceção da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e nota de empenho de serviço.

Conforme já registrado, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 prevê que nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração **poderá** substituir o contrato por outro instrumento hábil. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao Administrador Público, que decidirá quanto à necessidade de formalização do instrumento contratual ou sua substituição por outro instrumento hábil de forma discricionária, observado o interesse público, a conveniência e oportunidade.

Destarte, a fim de viabilizar a possibilidade de formalização do contrato sem necessidade de envio dos autos para análise jurídica, **apresenta-se, em anexo, minuta padrão a ser utilizada na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.**

2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Como já observado, para concretização de eventual formalização de instrumento contratual, **apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para contratos administrativos por dispensa de licitação**, com fulcro no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, minuta esta que atende às disposições do artigo 89 a 94 da mesma lei.



SEI LAGCAP025411550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

Compete também que devem ser observadas as disposições inseridas no termo de referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação, considerando que todas as especificações devem estar condizantes entre si.

Além disso, cabe ao órgão/entidade contratante detalhar as regras de cada contratação em específico, atentando-se, por exemplo, à necessidade de estabelecimento de matriz de risco, quando for o caso (que pode ser uma cláusula ou um anexo do contrato), além de definir o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Sublinha-se que, na hipótese de não ser adotada a matriz padronizada, em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos para aprovação, nos termos do § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133-2021 prevê:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditivos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta;

§ 1º Os contratos celebrados no caso de aplicação total ou parcial a partir de sua assinatura e devida ao prestatador em prazos previstos nos incisos I e II de caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por excepcionalidade, deverá identificar os dados do artista, dos serviços em sua função, quando houver, de transporte, de hospedagem, de alimentação, de logística de evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obra, a Administração divulgará em site eletrônico oficial, em até 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que compõem o, ou até 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos executados e os preços percebidos.

A tese do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e extato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site eletrônico oficial.

Para fim de regulamentação, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 assim dispõe sobre o tema:

Art. 296-A. Divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHEROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29140788-6301 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140788-6301>

SIGA

seja que disponibilizado pelo Governo Federal, e no site eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

§ 1º As divulgações deverão ocorrer em registros públicos, contendo as datas de publicação:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º Os contratos celebrados, no caso de aplicação total ou parcial a parte de sua execução e deverão ser publicados em locais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação da que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por insignificância, deverá identificar as regras de cabido da obra, dos serviços ou da obra, quando houver, de transporte, da hospedagem, da alimentação, da logística da obra e das demais despesas essenciais.

§ 4º No caso de obra, a Administração divulgar no site eletrônico oficial, entre 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que constarem, entre 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 10º Inscrito o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não foi disponibilizado, ou integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o texto dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, prazo contratual, número do processo administrativo e pena por descumprimento, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, como condição indispensável para sua eficácia.

Por fim, destaca-se que o §1º do art. 411, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 veda o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2023.

3. CONCLUSÃO

Faz-se do exposto, uma vez que o órgão interessado siga as orientações acima expostas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de dispensa de licitação por pequeno valor, com fulcro nos incisos I e II do art. 75, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo, e, ser utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.



SEI LAGAP03241155A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAG - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149788-6301>

SIGA

Por se tratar de parecer referencial, os processos que ganharem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, devante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nas atas e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

É como voto, Sr. Presidente,
Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso



SEI LAGCAP0325411550A



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / OAB - 31/07/2025 às 09:50:20.
Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA PEQUENO VALOR (CHECK LIST)

IDENTIFICAÇÃO	
Origem:	
Processo:	
Objeto:	
Valor Orçado:	

ATOS ADMINISTRATIVOS MÍNIMOS E DOCUMENTOS A VERIFICAR			
Item	Conformidade (fundamento legal)	OK - Gte.	Al.
1.	Autorização procedimental – particular, segundo a regulamentação		
2.	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto técnico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2021)		
3.	Pedro de Empreito – PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2021; art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964)		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fins específicos (dispensar) (art. 72, IV a art. 6º, XXIII, b, ambos da Lei n. 14.133/2021; 66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2021)		
4.	Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, II a art. 148, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2021)		
4.1	Autoridade competente justificar a necessidade da contratação (art. 18, I a art. 6º, XXIII, b, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 66, I, Decreto Estadual nº 1.525/2021)		
4.2	Os justificativos fundamentados dos quantitativos (financiamento) requisitados, em caso de contratação de serviços dos serviços anteriores, recursos do estado, estaduais e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação (art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021)		
4.3	A justificativa contempla a necessidade de compra de dispensa (art. 75, Lei n. 14.133/2021; art. 148, I, Decreto Estadual nº 1.525/2021), com os elementos necessários à sua configuração (art. 6º, XXIII, d e art. 18, § 1º, III, ambos da Lei n. 14.133/2021)		
5	A contratação se enquadra dentro dos limites de valores estabelecidos pelo art. 75, Lei n. 14.133/2021		
5.1	No caso de contratação de serviços continuos, o limite de pequeno valor considera o preço de vigência contratual, considerando as possíveis variações previstas no edital/contrato.		
6	Conta declaração de que não houve interesse em licitar o objeto		
6.1	Conta declaração de que o limite para objeto de menor valor em referência da dispensa não foi ultrapassado (art. 153, Decreto Estadual nº 1.525/2021)		
7.	Comprovante de registro do processo no MAG (art. 68, III, Decreto Estadual nº 1.525/2021)		
8.	No caso de aquisição de bens e serviços, conta documento contendo especificações e quantidade exata de objeto (art. 6º, XXIII, e art. 18, § 1º, IV, ambos da Lei n. 14.133/2021)		
9.	Conta pesquisa de preços praticados pelo mercado – preço referencial (art. 66, V e art. 40, Decreto Estadual nº 1.525/2021)		



SEPLAG/2025/1550



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHEROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
Documento Nº: 29140788-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mg.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29140788-6301>

SIGA

9.1.	Conta sobre comparativa de preços elaborada pela demandante, dentro do prazo de validade de uso (art. 48, Decreto Estadual nº 1.525/2022).		
9.2.	Conta sobre análise do tempo comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou a conta. (art. 50, Decreto Estadual nº 1.525/2022).		
9.3.	Em se tratando de contratação de prestação de serviços, caso indicação de adoção de uma estratégia, o preço estimado foi definido com base na planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto na Instrução Normativa nº 001/2024 da SEPLAG ou outra que a vier substituir.		
9.4.	Procedeu-se à análise da presença de preços anômalos, inconsistentes, não economicamente elevados (art. 47, Decreto Estadual nº 1.525/2022).		
10.	Pagamento de custos de serviços de manutenção.		
10.1.	Foram elaborados Planos Básicos (art. 4º, XXV, da Lei nº 14.133/2021).		
10.2.	Conta aprovação realizada do Plano Básico pela autoridade competente.		
10.3.	Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 4º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021), ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º, Lei nº 14.133/2021, observada a hipótese prevista no § 2º do art. 18, da mesma lei.		
10.4.	Existe orçamento detalhado em planilha que expone a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços realizada no mercado.		
10.5.	Aprovação da Responsabilidade Técnica (ART) no Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.		
11.	Se não o caso, consta o relatório de agosto apresentando o balanço da despesa prevista no art. 36, inc. I, da LC (01/2000) e a declaração prevista no art. 18, inc. II, da mesma lei na ocorrência de despesa exorbitante ou de excesso orçamentário previsto no art. 16.		
11.1.	Foram indicadas as regras de avaliação do contrato (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021), art. 148, II, Decreto Estadual nº 1.525/2022).		
11.2.	O procedimento de dispensa de licitação foi divulgado em anúncio eletrônico oficial de acordo com a justificativa finalizada da impossibilidade (art. 150, Decreto Estadual nº 1.525/2022).		
11.3.	Existe justificativa quanto à escolha do preço estimado pela forma contratada (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).		
12.	A contratação é oriunda de venda de materiais.		
13.	Se não o caso, consta parecer técnico da MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (Decreto Estadual nº 1.505/14).		
14.	Declaração de que foi verificada a existência de Registro de Preço do poder da SEPLAG para atendimento da demanda.		
15.	Relatório aos termos dos arts. 132 e 136 do Decreto Estadual 1.525/2022.		
16.1.	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em qualquer contrato, mesmo em trabalho, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, sob o critério de idade a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).		
17.	Conta dos atos a serem executados no instrumento administrativo.		
18.	Declaração de observância do ato relativo ao Plano Referencial da POREMT.		

MINUTA DO CONTRATO
CONTRATAÇÃO DIRETA – PEQUENO VALOR



Autenticado com senha por PRISCILA ALVES SHIROMA - TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052 / GAG - 31/07/2025 às 09:56:20.
 Documento Nº: 29149768-6301 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigadoc/publicapp/autenticar?n=29149768-6301>

SIGA